



PROCESSO N.º : 59.951-4/2023

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – SEDUC/MT

GESTOR : ALAN RESENDE PORTO - Secretário de Estado

RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger (exercício 2018/2019) - CPF: 9x4.xx7.7x1-15

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), sob a gestão do Sr. Alan Resende Porto, por meio do Ofício n.º 19759/2023/GSAEX/SEDUC, de 30/11/2023, instaurado com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Transporte Escolar dos anos de 2018/2, 2019/1 e 2019/2, repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

A TCE observou os requisitos da Resolução Normativa n.º 24/2014 do TCE/MT, sendo precedida de medidas administrativas internas voltadas à tentativa de elisão do dano, como diligências e notificações formais, sem, contudo, obter êxito no resarcimento ao erário.

Concluída a fase interna, a autoridade competente expediu a Portaria n.º 185/2023/GS/SEDUC/MT, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 28.445, de 27/2/2023, dando início formal à fase externa do processo.

Durante a instrução processual, apurou-se que as prestações de contas relativas aos recursos transferidos à Prefeitura de Santo Antônio do Leverger apresentaram as seguintes irregularidades:

- Exercício 2018/2: Prestação de contas apresentada com documentos irregulares, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT. Apesar das notificações, a situação não foi regularizada, levando à sua rejeição.





- Exercício 2019/1: Situação similar à anterior, com entrega extemporânea e documentação inconsistente. A inadimplência persistiu mesmo após múltiplas notificações.
- Exercício 2019/2: Ausência completa de prestação de contas, configurando inadimplência formal.

A Secex, por meio do Relatório Técnico Complementar, apontou como responsável o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger nos exercícios de 2018/2019), indicando dano ao erário no montante de R\$ 2.068.937,59 (dois milhões sessenta e oito mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), e classificando a irregularidade da seguinte forma:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
IB03	Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
Descrição do Achado	Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos: 2018/2, 2019/1 e 2019/2, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sendo passível a restituição ao erário dos valores comprovados devidamente atualizados.

Regularmente citado, o ex-Prefeito apresentou defesa na qual, preliminarmente, suscitou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, que prevê prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato ou da cessação da irregularidade.

Sustentou que os fatos ocorreram entre 11/7/2018 e 5/7/2019 e que a citação válida somente se concretizou com a publicação do Edital em 12/11/2024, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Apresentou, ainda, jurisprudência desta Corte que reconheceu a prescrição em situações análogas.

No mérito, requereu o afastamento da irregularidade apontada, com base nos seguintes fundamentos:

- inexistência de comprovação de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do ex-gestor;
- ausência de dano efetivo ao erário, uma vez que os serviços de transporte escolar foram efetivamente prestados;
- eventual falha na prestação de contas decorre de atividades atribuídas a servidores subordinados, não se podendo imputar responsabilidade objetiva ao ordenador de despesa;





- aplicação da LINDB (arts. 12 e 22), com ênfase na proteção do agente público que atua com boa-fé, e na exigência de individualização da conduta para fins de responsabilização;
- precedentes do STJ, TJMT e deste Tribunal vedando condenação ao resarcimento com base em dano presumido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ao final, requereu a extinção do processo com resolução de mérito, com base na prescrição, ou, alternativamente, o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Especial, com eventual expedição de recomendações à atual gestão.

A Secex, em Relatório Técnico Conclusivo, opinou pela extinção, sem resolução do mérito, e pelo consequente arquivamento dos autos, em razão do transcurso do prazo quinquenal disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 e no art. 1º da Resolução Normativa n.º 03/2022 – TCE/MT.

O MPC, por meio do Parecer n.º 268/2025, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal apenas em relação aos períodos de 2018/2 e 2019/1, mantendo a irregularidade e o dano ao erário para ao período de 2019/2.

Dessa forma, entendeu pela condenação do Responsável (IB03), Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, em razão do dano apurado no semestre 2019/2, no valor de R\$ 1.521.122,38 (atualizado até 22/6/2023), nos termos dos arts. 164 e 165 da Resolução Normativa n.º 16/2021 - Regimento Interno do TCE-MT – RITCE/MT, com aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT) c/c o art. 328 do RITCE/MT.

Ademais, pugnou por recomendação à atual gestão da SEDUC/MT para que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos e evitem a ocorrência de prescrição para a atuação deste Tribunal. Sugeriu, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (MPMT), diante da verificação de dano ao erário nos semestres 2018/2 (R\$ 67.055,51) e 2019/1 (R\$ 480.759,70), devidamente atualizados até 22/6/2023), nos termos do art. 164, § 6º, do RITCE/MT.

Em suas alegações finais, o Responsável sustentou, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/2021, argumentando que os fatos imputados remontam aos anos de 2018 e





2019, tendo a citação válida ocorrido apenas em novembro de 2024, já ultrapassado o prazo legal de cinco anos.

No mérito, defendeu a ausência de dolo ou erro grosseiro na condução dos atos, ressaltando que a prestação de contas é atividade atribuída a servidores subordinados e que não houve comprovação de desvio de recursos ou prejuízo efetivo ao erário.

Invocou, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), requerendo, ao final, o julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, a conversão da irregularidade em recomendações à atual gestão.

Os autos retornaram ao MPC, que, por meio do Parecer n.º 672/2025, ratificou integralmente o posicionamento firmado no Parecer n.º 268/2025.

Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito por esta Relatoria.

Da Preliminar de Prescrição

De acordo com o art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é computado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, como se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.** (Grifo nosso)

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso – CPCE/MT) entrou em vigor no dia 1º/8/2023, que, dentre outros assuntos, estabelece que as pretensões punitivas e de resarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados conforme cada situação abaixo:





**CAPÍTULO XIV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

Art. 83. As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

- I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (Grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que a pretensão punitiva do TCE/MT permanece submetida ao prazo prescricional de cinco anos, cabendo, contudo, aferir o marco inicial da contagem à luz das disposições do novo Código de Processo de Controle Externo, o qual instituiu regramento mais estruturado e sistemático do que aquele previsto na anterior Lei Estadual n.º 11.599/2021.

Nesse sentido, tanto a defesa¹ quanto a Secex² sustentam que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 11.599/2021, apontando que os débitos se originaram nas seguintes datas³:

<i>Quadro 2: Débitos Atualizados</i>	
DÉBITO EM 2018 / 2º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 1.380.662,05
DATA DA OCORRENCIA	11/07/2018
VALOR ATUALIZADO	R\$ 3.535.751,24
DÉBITO EM 2019 / 1º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 849.382,61
DATA DA OCORRENCIA	20/03/2019
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.986.513,96
DÉBITO EM 2019 / 2º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 490.972,89
DATA DA OCORRENCIA	05/07/2019
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.077.284,85

Após a análise documental, a SEDUC apurou prejuízo ao erário nos seguintes montantes: R\$ 24.697,40 referentes ao segundo semestre de 2018; R\$ 192.307,27 ao primeiro semestre de 2019; e R\$ 490.972,89 ao segundo semestre

¹ Doc.551163/2024

² Doc. 567049/2025

³ Doc.551163/2024, fl. 10





de 2019, totalizando R\$ 707.977,56. Atualizado conforme os critérios estabelecidos na Portaria n.º 100/2023/SEFAZ, esse valor alcança o montante de R\$ 2.068.937,59.

Entretanto, nos termos do art. 83, I e II, do Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal, o marco inicial do prazo prescricional corresponde à data da efetiva apresentação das contas ao órgão competente ou, nos casos de omissão, à data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

No caso em análise, o Relatório Técnico Complementar⁴ indicou as seguintes datas: Prestação de Contas do Transporte Escolar referente ao semestre 2018/2 – **3/4/2019**; semestre 2019/1 – **10/9/2019**; e, quanto ao semestre 2019/2, **ausência de prestação de contas**, cujo prazo final se deu em **31/1/2020**, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT, conforme segue:

Art. 6º Os recursos destinados ao Transporte Escolar repassados aos Municípios, deverão ter a prestação de contas elaboradas em duas etapas.

§ 1º Os recursos repassados de janeiro a junho, **1º semestre**, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de **Prestação de Contas/SEDUC até 31 de julho do ano em exercício**.

§ 2º Os recursos não utilizados/executados até 30 de junho serão reprogramados para execução no **2º semestre** do ano em exercício.

§ 3º Os recursos reprogramados do 1º semestre e os repassados no período de julho a dezembro, 2º semestre, serão executados até 31 de dezembro, devendo ter a **prestação de contas ser encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de janeiro do exercício subsequente**. Grifo nosso. (Grifo nosso)

Dessa forma, **constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas apenas em relação às prestações de contas referentes ao semestre 2018/2 (11/7/2018 ou 3/4/2019) e ao semestre 2019/1 (20/3/2019 ou 10/9/2019)**, seja considerando a data da ocorrência do débito, seja a data em que as contas foram efetivamente apresentadas, tendo em vista que a citação por Edital foi publicada apenas em 12/11/2024, conforme DOC, edição nº 3480, de 11/11/2024.

No tocante ao **semestre 2019/2**, considerando a ausência de prestação de contas, deve-se adotar como marco inicial da prescrição a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, conforme estabelece o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

⁴ Doc. 4593621/2024





Assim, como a citação ocorreu em 12/11/2024, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do Tribunal de Contas, uma vez que esta somente se consumaria em 31/1/2025, ou seja, cinco anos após a data em que a prestação de contas deveria ter sido realizada, nos termos do art. 83, I e II, da Lei Complementar n.º 752/2022, e do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT.

Diante do exposto, **em consonância com o posicionamento ministerial**, comprehendo que **resta configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às prestações de contas referentes ao Transporte Escolar dos semestres 2018/2 e 2019/1**, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos previsto na legislação vigente, sem a devida interrupção por citação válida.

Ademais, **recomendo** à atual gestão da SEDUC/MT a adoção de medidas administrativas internas voltadas ao cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2025 - PP, de modo a evitar a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória desta Corte em futuras Tomadas de Contas Especiais instauradas por iniciativa do próprio órgão, bem como a responsabilização dos agentes públicos que derem causa ao descumprimento desses prazos, nos termos da Resolução n.º 16/2021 – RITCE/MT.

Quanto ao **semestre 2019/2**, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação se deu antes do escoamento do prazo legal, considerando como termo inicial a data em que a prestação de contas deveria ter sido realizada, conforme estabelece o art. 83, I e II, da Lei Complementar n.º 752/2022.

Ressalte-se, ainda, que a SEDUC/MT, ao instaurar a presente Tomada de Contas Especial, procedeu à apuração dos fatos, identificando o responsável e quantificando os danos relacionados aos semestres 2018/2 e 2019/1, nos valores atualizados de R\$ 67.055,51 e R\$ 480.759,70, respectivamente, conforme apuração concluída em 22/6/2023.

Diante disso, e considerando o disposto no § 6º do art. 164 do Regimento Interno desta Corte, é **cabível a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com vistas à adoção das medidas judiciais pertinentes à recomposição do Erário.





Do Mérito

Passa-se à análise do suposto dano ao erário referente ao semestre 2019/2, cujo valor foi apurado em R\$ 1.521.122,38, conforme atualização realizada até 22/6/2023.

Quanto ao **Transporte Escolar do semestre 2019/2**, não houve prestação de contas, razão pela qual foi imputado o dano ao erário.

A defesa do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, alegou que não houve dolo e que a ausência de prestação de contas não pode ser considerada motivo para eventual ressarcimento.

O ex-Gestor asseverou que a prestação de contas em relação a valores repassados pelo Estado ou por qualquer outro Órgão é uma tarefa burocrática que fica ao encargo de servidores subordinados, ou seja, o gestor (Ordenador de Despesas) apenas autoriza a realização dos serviços, não sendo a sua função fiscalizar a ação realizados por seus subordinados.

No presente caso, verifica-se que não houve a prestação de contas relativa ao Transporte Escolar do Município de Santo Antônio do Leverger, referente ao semestre 2019/2, conforme apurado tanto pela SEDUC, na fase interna, quanto pela Secex, na fase externa desta Tomada de Contas Especial.

Diante dessa omissão e da possibilidade de ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.521.122,38, foi atribuída a responsabilidade ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal.

A omissão na prestação de contas configura afronta direta ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que impõe o dever de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens ou valores públicos de prestar contas da respectiva aplicação:

Art. 70 da CF/1988

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.





Ademais, o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 012/2017/GS/SEDUC/MT dispõe o seguinte:

Art. 6º Os recursos destinados ao Transporte Escolar repassados aos Municípios, deverão ter a prestação de contas elaboradas em duas etapas.

§ 1º Os recursos repassados de janeiro a junho, **1º semestre**, serão executados até 30 de junho e a prestação de contas encaminhada à Unidade de **Prestação de Contas/SEDUC até 31 de julho do ano em exercício**.

§ 2º Os recursos não utilizados/executados até 30 de junho serão reprogramados para execução no **2º semestre** do ano em exercício.

§ 3º Os recursos reprogramados do 1º semestre e os repassados no período de julho a dezembro, 2º semestre, serão executados até 31 de dezembro, devendo ter a **prestação de contas ser encaminhada à Unidade de Prestação de Contas/SEDUC até 31 de janeiro do exercício subsequente**. Grifo nosso. (Grifo nosso)

A obrigação de prestar contas é expressão direta do princípio republicano, que impõe a todo agente público o dever de demonstrar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, os quais pertencem à coletividade, e não ao gestor que os administra. Tal dever encontra amparo no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e se desdobra como elemento essencial da transparência e da responsabilidade na gestão pública.

No presente caso, embora o ex-Gestor tenha alegado a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do Tribunal de Contas em relação a todos os semestres e buscado se eximir de responsabilidade, argumentando tratar-se de atribuição meramente burocrática delegada a servidores, não se pode acolher tal tese no tocante ao semestre 2019/2.

Isso porque, com o advento do Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal, restou consolidado o entendimento de que, nos casos de ausência de prestação de contas, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, o que afasta a alegação de prescrição quanto ao referido período.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer elemento que comprove a aplicação regular dos recursos repassados pela SEDUC/MT para a execução do transporte escolar no segundo semestre de 2019, tampouco justificativas plausíveis para a omissão no dever de prestar contas.

A ausência de qualquer documentação comprobatória configura grave irregularidade (IB03), conforme apontado pela equipe de auditoria no Relatório





Técnico Complementar⁵, culminando na caracterização de dano ao erário no montante de R\$ 1.521.122,38, a ser atualizado.

À luz da LINDB, especialmente dos arts. 12 e 22, não se exige apenas a ocorrência do resultado danoso, mas a verificação de dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização do agente público. No entanto, a omissão no cumprimento de dever legal essencial, como a prestação de contas de recursos vultosos, sem qualquer justificativa minimamente aceitável, configura erro grosseiro.

Trata-se de conduta que ultrapassa os limites da razoabilidade administrativa e que não seria cometida por um gestor diligente, ou mesmo por uma pessoa com atenção ordinária, o chamado homem médio.

Ressalto que o Gestor não efetuou a juntada de qualquer documento, mesmo que de forma extemporânea, com a finalidade de prestar contas dos recursos recebidos ou de comprovar a adoção de providências em face de possível servidor corresponsável ou delegatário pela apresentação da referida documentação à SEDUC.

Assim, encontra-se consolidada a responsabilidade do ex-Gestor, nos termos do art. 164, I, do RITCE/MT, pela ausência de prestação de contas e pela não comprovação da aplicação dos recursos públicos, configurando-se, por consequência, o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial quanto ao semestre 2019/2.

Em razão do dano ao erário não elidido, impõe-se a condenação do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho ao ressarcimento do valor apurado, no importe de R\$ 1.521.122,38, a ser atualizado, nos termos dos arts. 164 e 165 do RITCE/MT.

No que se refere à multa regimental, divirjo do entendimento do MPC e deixo de aplicar a multa, por entender suficiente a condenação de restituição ao erário.

Em observância à Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2016, fixo a seguintes data como marco do fato gerador, para fins de atualização⁶:

⁵ Doc. 4593621/2024, fl. 23

⁶ Doc. 271489/2023, fl. 15





DÉBITO EM 2019 / 2º SEMESTRE	
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 490.972,89
DATA DA OCORRÊNCIA	05/07/2019
VALOR ATUALIZADO	R\$ 1.521.122,38

Além disso, nos termos do art. 164, § 6º do RITCE-MT, determino envio de cópia dos autos ao MPMT para conhecimento e ações que entender cabíveis nos âmbitos de suas atribuições.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer n.º 268/2025, ratificado pelo Parecer n.º 672/2025, ambos de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos arts. 160, *caput*, 164, I e III e 165 do RITCE/MT c/c 62, II, do CPCE/MT e art. 70, II, da LOTCE/MT, **VOTO** no sentido de:

- a) **reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e resarcitória no âmbito deste Tribunal quanto às prestações de contas referentes ao Transporte Escolar de Santo Antônio do Leverger durante o **semestre 2018/2 e 2019/1**;
- b) **julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger, em razão da ausência de prestação de contas e consequente **manutenção da irregularidade IB03**;
- c) **condenar o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** (CPF: 9x4.xx7.7x1-15), ex-Prefeito Municipal, a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 1.521.122,38 (atualizado até 22/6/2023, a ser devidamente atualizado com base na data do fato gerador, nos termos do art. 165 do RITCE/MT e do art. 70, II, da LOTCE/MT, em razão da ausência de prestação de contas quanto aos recursos recebidos do Transporte Escolar do período de 2019/2, repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT e consequentemente do dano apurado;
- d) **recomendar**, com fulcro no art. 22, I, da LOTCE/MT, à atual gestão da SEDUC/MT que **adote** medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados na Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2025 - PP, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação deste Tribunal no julgamento





dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, bem como a responsabilização dos agentes públicos que derem causa ao descumprimento desses prazos, nos termos do RITCE/MT;

e) **determinar** a remessa dos autos ao MTMP, diante da verificação da existência de dano ao erário quanto ao semestre 2018/2 e 2019/1, nos moldes do art. 164, § 6º, do RITCE/MT, com vistas à adoção das medidas judiciais pertinentes à recomposição do Erário.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de dezembro de 2025.

(assinatura digital⁷)
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

